



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022**

**Dispõe sobre a divulgação do Poder executivo Municipal de Aracruz divulgar dados da receita dos Fundos Municipais e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, por intemédio de seu site oficial, relatório com dados da receita de cada um dos Fundos Municipais, contendo demonstrativo de dados da receita por fontes e valores orçados e realizado no período.

**Art. 2º** Ao final de cada exercício financeiro será divulgado relatório, de forma resumida, constando as receitas e despesas de cada um dos fundos.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 08 de junho de 2022.

**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**  
**Vereadora – REPUBLICANOS**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

Cumprе esclarecer que os Fundos estão previstos no art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64 e são criados para abrigar de forma contábil as receitas que por Lei vinculam à realização de determinados projetos e ações de uma política pública específica.

Sendo assim, a Lei da Transparência, Lei Complementar nº 131/2009, que alterou artigos da Lei de Resposabilidade Fiscal, estabelece:

“Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Diante disso os Entes da Federação disponibilizarão, quanto à receita, o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Necessários trazermos à baila, que o presente Projeto de Lei prestigia o princípio constitucional da publicidade, contido no art.37, "caput", da Lei Maior, senão vejamos;

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Segue também o direito fundamental de acesso à informação, aduzido no art. 5, XIV, da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."

Como também encontra-se em perfeita sintonia com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.257/11), cujo cerne assevera que o acesso à informação é regra, sendo:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;"

Noutro giro, com relação a inicitiva do Projeto em espeque, mencionamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), vejamos:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Neste diapasão, também corroboramos que a proposição também possui amparo com relação a Lei de Resposabilidade Fiscal, pois trata-se de criação de despesa irrelevante, portanto amparada pelo Art. 16, §3º, sendo:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Sendo assim, acreditamos que com mais esta proposta traremos mais um mecanismo em garantir a todos os cidadãos o pleno acesso às informações públicas.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Aracruz/ES, 08 de maio de 2022.

**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

**Vereadora - REPUBLICANOS**